



Decisão 02284/2022-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04375/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOAO ANTONIO NETO, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA, LEANDRO VIDAL GOMES, SIMONI MONTE CAVALLINI, GIOVANA FABRE DA SILVA, WAGNER JOSE ELIAS CARMO

Representante: Identidade preservada

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – APENSAR O PROCESSO TC 7420/2021-1 AO PROCESSO TC 4375/2021-3 – RETORNO À UNIDADE TÉCNICA – PARA SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Denúncia com pedido de medida cautelar, encaminhada por cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, onde relata, inicialmente, supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para execução dos serviços públicos de limpeza urbana.

Em síntese, o requerente aponta as supostas irregularidades:

- Empresa vencedora da dispensa de licitação nº 14/2021, Fênix Ambiental e Serviços Ltda., incorporou a empresa Urbana Serviços Ltda. que possui passivos trabalhistas em diversas ações trabalhistas em andamento, utilizando nos procedimentos de contratação, atestados de capacidade técnica desta;
 - As empresas Fênix Ambiental e Serviços Ltda. e Agro Star Ambiental e Serviços –Eireli, participantes da dispensa de licitação nº 14/2021, fazem parte de mesmo grupo econômico, possuindo mesmos sócios, administradores, veículos e funcionários;
 - A Municipalidade realizou contratações emergenciais sem devida justificativa, de forma diversa da prevista na Lei 8.666/93 e gerou fatos para justificar a dispensa de licitação nº 14/2021;
 - A Municipalidade inseriu o serviço de caiação e pintura de meio-fio nos contratos emergenciais, apesar de parecer jurídico alertando sobre a necessidade de inclusão somente de serviços estritamente necessários para a prestação do serviço de limpeza pública;
 - O Município ficou “92 dias”, entre a conclusão do contrato nº 04/20211(22/05/2021) e a nova contratação emergencial (28/08/2012), sem contrato de limpeza pública, sem, contudo, haver reclamações por parte da população quanto a limpeza da cidade;
- Contratação por dispensa de licitação da empresa de forma emergencial com valor “superior a 100%”, aos praticados pela empresa que a precedeu, apesar de os serviços serem os mesmos, inclusive os locais de execução e quantitativos; e
- O Município possui equipamentos como caminhões basculantes, máquinas retroescavadeiras e servidores que podem executar o serviço de limpeza pública, tendo em vista o seu quadro de cargos

e salários, não sendo necessária a contratação de serviço de limpeza pública

Na Decisão Monocrática 00765/2021-8 (evento eletrônico 13), foi recebida a presente a Representação, classificando-a como Denúncia, relatando as supostas irregularidades e elencando as relacionadas a pedidos de cautelar e determinando as seguintes providências:

1 NOTIFICAR os srs. Robertino Batista da Silva–Prefeito Municipal, João Antônio Neto-Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Wagner José Elias Carmo–Procurador-Geral, Giovana Fabre da Silva–Contadora efetiva, Simone Monte Cavallini–Contadora auxiliar, Leandro Vidal Gomes–contador municipal e Eliezer Pedrosa de Almeida–engenheiro municipal, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do § 1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Denúncia;

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente Denúncia (Petição Inicial 01349/2021-1 e Peças Complementares 42338/2021-7 a 42346/2021-1)

Notificados, os agentes representados, segundo consta da Manifestação Técnica de Cautelar 00129/2021-5 (doc. 150), encaminharam suas tempestivas justificativas, que, nessa peça de instrução foram examinados, foram examinadas em face dos termos da petição apresentado pelo representante, para concluir a unidade de instrução sugerindo:

INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, em decorrência de perda de objeto e ausência de plausibilidade jurídica nos pedidos de cautelar feito pelo denunciante;

• DETERMINAR que os presentes autos sigam sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES e para análise de todas supostas irregularidades apontadas pelo denunciante;

- Para que seja feita a análise referente a sobrepreço, sugere-se a expedição de NOTIFICAÇÃO à Prefeitura de Marataízes, nas pessoas do Sr. Robertino Batista da Silva –Prefeito Municipal e do Sr. João Antônio Neto -Secretário Municipal de Serviços Urbanos, para que encaminhem ao TCEES cópia integral das propostas de preços das empresas participantes da dispensa de licitação nº 014/2021 e cópia integral das composições unitárias apresentadas pela empresa Fênix Ambiental e Serviços Ltda.;

Procedidas às comunicações acerca da Decisão 03420/2021-8 - 1ª Câmara, foi enviada a Defesa/Justificativa 01400/2021-7 (peça180) e documentos complementares.

Depois disso, os autos foram remetidos ao NASM para instrução (Despacho 02796/2022-5, peça 193), que foi promovida consoante o teor da ITC 00489/2022-3, que propôs:

- a) A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos no inciso II, § 3º do art. 177-A do RITCEES;
- b) RECOMENDAR ao município de Marataízes:
 - I. A adoção da IN 052/2019 para a adequada consideração sobre a soma de atestados de capacidade técnica;
 - II. Realizar as contratações emergenciais estritamente para os serviços e demandas que requeiram as ações excepcionais.
- c) O ARQUIVAMENTO da demanda;
- d) Dar CIÊNCIA ao representante

Antes de passar ao exame da atual fase do feito e particularmente ao teor da ITC 00489/2022-3, devo notar e anotar que chegou para exame deste Conselheiro Relator o processo TC 7420/2021-1, com Despacho do Conselheiro Sérgio Aboudib (D 08023/2022-8- evento 094), relatando e propondo o seguinte:

Considerando [...] a Decisão Monocrática 1146/2021-1 (peça 44) proferida pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que conheceu a Representação, [...] informando que deixou de realizar a oitiva dos responsáveis "por já ter sido realizada nos autos do Processo TC 4375/2021" (de Vossa Relatoria) por se tratar de Representação face ao mesmo objeto e certame ali tratados.

Considerando o Despacho 00472/2022-8 (peça 80) em que acolhi a proposição daquele Eminentíssimo Conselheiro, nos termos do seu Despacho 51838/2021-1 (peça 85), encaminho os presentes autos para as medidas que V. Exa. Entender cabíveis para o seu prosseguimento nos termos regimentais.

De fato, em breve exame do histórico do processo, noto que desde que examinou a Manifestação Técnica de Cautelar 00187/2021-8, o Conselheiro Domingos Taufner, em juízo plantonista realizado em 23 de dezembro de 2021, fez constar de sua Decisão Monocrática 01146/2021-1 a seguinte anotação:

[...] a equipe técnica apurou a existência do Processo TC 4375/2021 que se trata de representação encaminhada a esta Corte em face do mesmo objeto apresentado nestes autos.

Observo que a representação efetivada nos autos do processo TC 4375/2021 foi apresentada em face dos mesmos responsáveis e empresas, se tratando do mesmo certame.

Na ocasião, a unidade técnica deste TCEES inclusive propôs o apensamento dos presentes autos ao processo TC 4375/2021-3, [...] haja vista já se encontrar em andamento apuração de supostas irregularidades relacionadas ao contrato ora representado.

Visto que se tratava de conflito de competência, o Conselheiro Domingos Taufner encaminhou ao Conselheiro Sérgio Aboudib, relator do processo TC 7420/2021-1, o Despacho 51838/2021-1 com o teor que segue adiante transposto.

Encaminho o presente expediente para apreciação, considerando que há sugestão do NED -Núcleo de Controle Externo de Edificações pelo

apensamento do processo TC 7420/2021 ao processo 4375/2021-3, que contempla os mesmos indícios de irregularidades tratados nesta representação, e nos referidos autos já foram apresentadas justificativas prévias e realizada a oitiva das partes, o que possivelmente denota ser desnecessária nova oitiva ou defesa prévia, se assim entender o relator

De posse dos autos, o Conselheiro Sérgio Aboudib encaminhou ao Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo os autos do TC 7420/2021-1 o Despacho 00472/2022-8, cujo teor é o que segue.

Considerando os termos do Despacho 51838/2021-1 do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, [...] Protocolo 27773/2021-7 [...] matéria correlata, informando a sugestão do Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, "pelo apensamento do Processo TC 7420/2021 ao Processo TC 4375/2021, que contempla os mesmos indícios de irregularidades tratadas nesta Representação, e nos referidos autos já foram apresentadas justificativas prévias e realizada a oitiva das partes, o que possivelmente denota ser desnecessária nova oitiva ou defesa prévia", acolho a proposição, encaminhando o presente expediente para a apreciação de Vossa Exa. para as medidas que entender cabíveis.

Reiterando o teor do Despacho 00472/2022-8, o Conselheiro Sérgio Aboudib fez juntar aos autos do TC 7420/2021-1 o Despacho 08023/2022-8.

Encaminhada a Instrução Técnica Conclusiva 00489/2022-3, viu-se este Relator, Conselheiro **Sebastiao Carlos Ranna de Macedo**, diante de uma demanda de apensamento do processo TC 7420/2021-1 aos autos do TC 4375/2021-3, tendo em vista, segundo argumentos trazidos pela unidade instrução técnica deste TCEES, ambos tratarem do mesmo objeto, de irregularidades relacionadas ao mesmo certame e contrato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que, durante a tramitação deste feito, foi encaminhado a este Relator o **processo TC 7420/2021-1**, com sugestão da área técnica (Manifestação Técnica 00377/2021-1), acatada pelo Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib, para que seus autos fossem apensados ao TC 4375/2021-3, de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, tendo em vista a identidade dos fatos.

No breve o histórico do processo TC 4375/2021-3, vê-se que a unidade técnica deste TCEES, já na Manifestação Técnica de Cautelar 00187/2021-8, propôs o apensamento dos autos ao processo TC 7420/2021-1 ao processo TC 4375/2021-3, [...] haja vista, nestes, já se encontrar em andamento apuração de supostas irregularidades relacionadas ao contrato objeto da representação.

O Conselheiro Domingos Taufner, em juízo plantonista realizado em 23 de dezembro de 2021, ao examinar a questão fez constar de sua Decisão Monocrática 01146/2021-1 a seguinte anotação:

[...] a equipe técnica apurou a existência do Processo TC 4375/2021 que se trata de representação encaminhada a esta Corte em face do mesmo objeto apresentado nestes autos.

Observo que a representação efetivada nos autos do processo TC 4375/2021 foi apresentada em face dos mesmos responsáveis e empresas, se tratando do mesmo certame.

Visto que se tratava de conflito de competência, o Conselheiro Domingos Taufner encaminhou ao Conselheiro Sérgio Aboudib, relator do processo TC 7420/2021-1, o Despacho 51838/2021-1 anotando:

Encaminho o presente expediente para apreciação, considerando que há sugestão do NED -Núcleo de Controle Externo de Edificações pelo apensamento do processo TC 7420/2021 ao processo 4375/2021-3, que contempla os mesmos indícios de irregularidades tratados nesta representação, [...]

De posse dos autos, o Conselheiro Sérgio Aboudib fez chegar ao Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo os autos do TC 7420/2021-1, com o Despacho 00472/2022-8, cujo teor é o que segue.

Considerando os termos do Despacho 51838/2021-1 do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, [...] Protocolo 27773/2021-7 [...] matéria correlata, informando a sugestão do Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, "pelo apensamento do Processo TC 7420/2021 ao Processo TC 4375/2021, que contempla os mesmos indícios de irregularidades tratadas nesta Representação.

Como se observa o Conselheiro Sérgio Aboudib, percebendo o conflito de competência envolvendo os processos TC 4375/2021-3 e TC 7420/2021-1, declinou de sua competência em relação ao TC 7420/2021-1 e franquiou ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo a possibilidade de encaminhar a reunião dos feitos em questão.

Para situações do gênero, a norma processual prevê a reunião de feitos, a fim de evitar decisões conflitantes que violem o princípio da segurança jurídica (art. 277, §1º do RITCEES e do § 3º art. 55 do CPC).

Nesse contexto e tendo em vista o encaminhamento de Instrução Técnica Conclusiva 00489/2022-3 em relação a um dos processos em exame, em consonância com o disposto no art. 277¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho a proposta de apensamento do processo TC 7420/2021-1 ao TC 4375/2021-3, contida na Manifestação Técnica de Cautelar 00187/2021-8, para determinar a reunião dos feitos e o retorno dos autos respectivos para análise da área técnica.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, levando em conta a argumentação aqui trazida, apresento VOTO no sentido de que o Colegiado deste Tribunal aprove a seguinte deliberação que ora submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

¹ Art. 277. **O apensamento de processos**, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica

1. DECISÃO TC-2284/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

1.1. DETERMINAR o **apensamento** do apensamento do processo TC 7420/2021-1 ao TC 4375/2021-3, nos termos do art. 277, §1º do RITCEES e do § 3º art. 55 do CPC;

1.2. DETERMINAR que os autos retornem à unidade técnica de instrução deste TCEES para que proceda à unificação da instrução dos processos que aqui se determina sejam reunidos.

1.3. ENCAMINHAR à **SGS** para as providências processuais cabíveis.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente